



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 49/2026

Processo Número: **1733/2026** | Data do Protocolo: 04/02/2026 16:45:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003000320034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão dos estabelecimentos e profissionais da área de beleza e estética nas ações de capacitação e orientação às mulheres em situação de violência, no âmbito do Protocolo “Não se Cale”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º – Os estabelecimentos e profissionais da área de beleza, estética e cuidados pessoais ficam obrigados a promover a capacitação de seus profissionais, para que estejam habilitados a identificar situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a prestar orientação adequada quanto aos meios de denúncia e acesso à rede pública de proteção, com:

- I – o acolhimento da mulher de forma humanizada, sigilosa e respeitosa;
- II – a prevenção de qualquer forma de revitimização;
- III – a orientação sobre os canais formais de denúncia;
- IV – a divulgação dos serviços públicos disponíveis na rede estadual de proteção, saúde e segurança;
- V – a possibilidade, mediante anuência da vítima, de acionamento dos órgãos competentes;
- VI – a preservação da integridade física e psicológica da mulher.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos e profissionais da área de beleza e estética aqueles que exercem as atividades de Cabeleireiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, na forma definida pela Lei federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

Artigo 3º - O estabelecimento de que trata esta lei deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, informando a adesão às diretrizes do Protocolo “Não se Cale”.

Artigo 4º – Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo instituiu, por meio das Leis nº 17.621 e nº 17.635, bem como da regulamentação do Protocolo “Não se Cale”, uma política pública relevante e inovadora voltada à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher em ambientes de convivência social, como bares,





restaurantes, casas noturnas e eventos.

Todavia, verifica-se que outros espaços de uso cotidiano e de relação de confiança, como os estabelecimentos de beleza e estética, igualmente se revelam ambientes estratégicos para a identificação precoce de situações de violência doméstica e familiar. Profissionais dessas áreas mantêm contato direto e contínuo com suas clientes, circunstância que frequentemente favorece relatos espontâneos de agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais ou sexuais sofridas no âmbito doméstico.

É importante destacar que cabeleireiros, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e esteticistas em geral, por atuarem em contato próximo com mulheres, podem ser capazes de perceber sinais indicativos de abuso e orientar adequadamente as vítimas quanto às formas de buscar auxílio, denunciar e enfrentar as diversas modalidades de violência.

A participação de múltiplos setores da sociedade civil na detecção da violência doméstica constitui instrumento relevante para a mitigação do problema. Estudos técnicos apontam que profissionais da área da saúde, em determinadas situações, figuram como o único suporte acessível a mulheres vítimas de agressões, o que evidencia a importância de ampliar a rede de agentes capacitados para orientar e encaminhar vítimas aos serviços públicos competentes.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adequação legislativa para dispor, em lei, sobre a exigência de ações de capacitação em salões de beleza e casas de estética, bem como sobre a disponibilização de informações acessíveis acerca da violência doméstica e familiar e das medidas cabíveis para a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Em muitas circunstâncias, as mulheres estabelecem vínculos de proximidade e confiança com seus profissionais de beleza mais intensos do que aqueles mantidos com pessoas de seu convívio familiar ou social, tornando tais estabelecimentos espaços privilegiados para a prevenção e orientação. O projeto em questão assume, assim, especial relevância ao capacitar esses profissionais para que se tornem aliados qualificados no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, a proposta revela-se medida de elevado interesse público, de caráter preventivo e educativo, apta a fortalecer a rede estadual de proteção às mulheres e a ampliar o alcance das políticas públicas já existentes, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das sessões,

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003200300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em **04/02/2026 13:38**

Checksum: **970ED97F2A036B66CBC6E0577BCD0939A2CD02A2341ED3BADBD78478B111113C**

